

**LEI Nº. 623, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.**

“Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Boninal (BA) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONINAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Compreende o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Boninal o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Boninal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais reconhecidos pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

LIVRO PRIMEIRO**TÍTULO I****DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

- I - Impostos sobre:
 - a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
 - c) a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV.
- II - Taxas decorrentes:
 - a) do exercício regular do poder de polícia:
 1. Taxa de Licença de Localização – TLL;
 2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
 3. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP;
 4. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE;
 5. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
 6. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFA;
 - b) da utilização de serviços públicos municipais:
 1. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.
 - III - Contribuições Municipais:
 - a) de Melhoria;
 - b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

TÍTULO II**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II**DO SUJEITO ATIVO**

Art. 4º Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Boninal, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO III**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 5º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 6º Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

- I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;
- IV - os profissionais autônomos;
- V - as sociedades não-personificadas;
- VI - os empresários;
- VII - as pessoas físicas;
- VIII - o espólio e a massa falida.

CAPÍTULO IV**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****Seção I****Da Constituição do Crédito Tributário**

Art. 7º Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II**Da Suspensão do Crédito Tributário**

Art. 8º Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas conseqüente.

Subseção I**Da Moratória**

Art. 9º A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Subseção II****Do Parcelamento**

Art. 10. O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 11. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§1º Quando se tratar de parcelamento decorrente de transação a que se refere o art. 26 desta Lei, o número de parcelas poderá ser estendido a até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§3º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil.

§4º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Seção III**Da Extinção do Crédito Tributário**

Art. 12. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção I**Do Pagamento**

Art. 13. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 14. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 15. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 16. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 17. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;
- III - multa de infração.

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme disposto em Regulamento.

Art. 18. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 19. Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

- I - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;
- II - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;
- III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;
- IV - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;
- V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 4º Quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte, será permitida, apenas, a dedução de 40% (quarenta por cento), se o pagamento, ou a solicitação de parcelamento ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Subseção II**Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo**

Art. 20. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:



I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 21. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Subseção III

Da Compensação

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§3º A compensação a que se refere o caput será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

Art. 23. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA-E registrada no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 24. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

I - estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de educação básica, fundamental e médio, exclusivamente a agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, por meio de bolsas de estudo, e educação superior, a todos os cidadãos, por meio de programa específico, observado o disposto em Regulamento;

II - estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, na forma de convênio celebrado para este fim, observado o disposto em Regulamento.

Subseção IV

Da Transação

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção V

Da Remissão

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Subseção VI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador Geral do Município, desde que, expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;



II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 29. A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis de que trata o inciso XI, do art. 12 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Seção IV

Da Exclusão de Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 30. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas conseqüente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 31. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2. O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 33. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 31.

§1º Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§2º A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Art. 34. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 35. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 36. O despacho concessivo de isenção será publicado na Imprensa Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, na Imprensa Oficial do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;

IV - prazo da isenção.

Art. 37. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponible que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 38. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 39. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 40. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I - que não vise o interesse público e social da comunidade;

II - em caráter pessoal;

III - às taxas de serviços públicos e às contribuições;

IV - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 41. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 42. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Subseção III

Da Anistia

Art. 43. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 44. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



Art. 45. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V

Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 46. Fica o Secretário Municipal de Finanças, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

§ 1. Considera-se de ínfimo valor o total dos créditos tributários do mesmo contribuinte vencido nos últimos 05 (cinco) anos ou ainda não prescritos que, após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES

E DOS ENCARGOS DA MORA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 47. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 48. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 49. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II

Da responsabilidade por infração

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção III

Das Infrações

Art. 51. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 52. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado anti-econômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 53. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

- I - o indício de sonegação;
- II - a reincidência.

Art. 54. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 55. Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;
- II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 56. Ocorrendo o disposto no art. 54, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 57. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - a proibição de:
 - a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
 - b) participar de licitações;
 - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.



**LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS**

TÍTULO I

DA IMUNIDADE

Art. 58. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria Municipal de Finanças, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 5º O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

§ 6º A declaração endereçada a Secretaria Municipal de Finanças de Associação para fins religiosos de que desenvolve sua atividade na unidade imobiliária por ela identificada, por meio do número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, desde que registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, é suficiente para o gozo da imunidade do IPTU relativamente ao bem onde desenvolve seu objeto social, sem prejuízo da Administração Fazendária promover a devida fiscalização e, eventualmente, ulterior lançamento do tributo acaso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

Art. 59. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 60. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Zona de Expansão Urbana e Distritos do Município, em conformidade com a lei de perímetro urbano e os termos definidos nesta Lei.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 61. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

§ 1º. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

§ 2º. Para a unidade imobiliária construída ou alterada sem comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será retroativo ao mês e ano da conclusão ou alteração da obra, não devendo a omissão do contribuinte gerar benefício ao mesmo.

Seção II

Do Contribuinte e Responsável

Art. 63. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§2º São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de jus" e ao falido, respectivamente.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 65. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.

Art. 66. O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão – VUP constantes da Tabela de Receita I que constitui a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel.

Art. 67. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura e, quando necessário, proposta de avaliação ou realinhamento dos Valores Unitários Padrão de Terreno e de Construção de forma a garantir a apuração prevista no art. 65 desta Lei, considerando:

- I - características da região, do logradouro ou trecho de logradouro onde estiver situado o imóvel, como infra-estrutura, potencial construtivo, tipo de via e outras;



II - características próprias do imóvel como área de terreno, área de construção, categoria de uso, posição da unidade na construção, equipamentos existentes, especificações técnicas especiais, preço corrente da construção e outras;

III - a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário;

IV - diretrizes definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação complementar;

V - outros critérios técnicos usuais definidos em Atos do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especificando os elementos a serem empregados na definição e reavaliação dos Valores Unitários Padrão de terreno e de construção.

§2º Para levantamento dos Valores Unitários Padrão a que se refere este artigo, poderá o Município contar com a participação de representantes de órgãos de classe ou categoria, conforme disposto em regulamento.

§3º Os Valores Unitários Padrão poderão ser revistos por Ato do Poder Executivo, quando se tratar somente de atualização monetária.

§4º Para o cálculo do imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Tabela I e seus adendos, deverá ser adotado o Valor Unitário Padrão do logradouro da mesma região geográfica que possua características semelhantes.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

I - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;

IV - condomínio fechado;

V - altura do pé direito superior a 4 m (quatro metros), quando se tratar de imóveis não residenciais.

VI - em função do tempo de construção ou obsolescência do imóvel, para ajuste ao valor de mercado.

§1º Os fatores de valorização referidos neste artigo não poderão ensejar base de cálculo do imposto superior ao valor de mercado.

§2º O fator de valorização de que trata o inciso V deste artigo consistirá no acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da construção para cada metro que exceder a altura de 4 m (quatro metros).

§3º O fator de desvalorização em função do tempo de construção fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser aplicado mediante requerimento do contribuinte.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão estabelecidos no Anexo II, Tabela I, Adendos I a IV desta Lei:

§1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;

§2º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto a área de piscina, pier e seus complementos, que não terão redução;

III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

V - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, o seu valor venal corresponderá ao somatório do valor apurado para cada área, mediante a utilização dos respectivos dados específicos.

Art. 70. Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 71. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e aparentes do imóvel, enquadrando-se o tipo e uso da construção com o de edificações semelhantes.

Subseção III

Da Avaliação Especial

Art. 72. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

Parágrafo único. Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.

Seção IV

Da Alíquota e Apuração do Imposto

Art. 73. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente constante da Tabela de Receita I, anexa, em razão do valor venal.



Parágrafo único. Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor ou legislação aplicável, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Art. 74. A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção V

Do Lançamento

Art. 75. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

Art. 76. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§3º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Seção VI

Da Notificação do Lançamento

Art. 77. A notificação será feita por Edital fixado em locais de costume, podendo ser veiculado em meio de publicação sonora ou visual, ou ainda, publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 78. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observadas as disposições de Regulamento.

Parágrafo Único – Os proprietários de imóveis sem edificação ou que se encontrarem fechados, abandonados ou que por quaisquer razão não receba o carnê de pagamento ou boleto de pagamento, considerar-se-á notificado do lançamento pela divulgação do meios de publicidade constante do Art. 77 desta Lei.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 79. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 11 (onze) parcelas, de fevereiro a dezembro.

Parágrafo Único - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota.

Art. 80. A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 81. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo a entidade da Administração e o servidor que deixarem de cumprir o quanto estabelecido no caput.

§ 2º. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 82. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d) o gozo indevido de imunidade;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 53 desta Lei;

III - no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais):

- a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) a omissão de dados para fins de registro;

IV - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

§1º As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

- I - pessoa física;
- II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na legislação tributária municipal;
- III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 47 a 57 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Seção IX

Das Isenções

Art. 83. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

- I - de propriedade de empresa pública deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;
- II - cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;



III - cedido em comodato a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

IV - cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

V - de propriedade de entidade de direito público externo, onde funcione a sua representação diplomática;

VI - cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de cinco anos ininterruptos, locado ou arrendado ao Município de Boninal ou a instituição religiosa de qualquer culto, legalmente constituída, e enquanto nele estiver funcionando um templo.

VII - cujo valor do IPTU, sem qualquer desconto, seja igual ou inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), valor este que será alterado, anualmente, com base na variação do IPCA - E.

VIII - que 90% (noventa por cento) da área do imóvel seja explorada pela atividade agrícola, devidamente comprovada por certidão da Secretaria de Agricultura ou órgão equivalente do Município.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 84. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 85. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

I - no local do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

III - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - no local da prestação:

a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

i) o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

o) os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

p) a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

q) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

VI - no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,



sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município de Boninal:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§5º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

Art. 86. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§1º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 87. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita II, anexa a esta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, em que a prestação de serviços se dê sob a forma de trabalho pessoal dos próprios sócios, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita II, anexa a esta Lei, não se considerando para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

§3º Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa mensal, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal; ficando suspensa a eficácia deste parágrafo até que se edite Regulamento que defina as normas procedimentais para o cadastramento das sociedades definidas no caput deste artigo para fins da aplicação da alíquota fixa.

Art. 88. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.

Art. 89. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 90. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 91. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 92. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será a receita de venda dos planos de saúde ali referidos, deduzidos os valores despendidos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da referida lista de serviços.

Art. 93. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto nos arts. 88 e 92.

Subseção I

Da Estimativa

Art. 94. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, quando se tratar de atividade de difícil controle ou fiscalização, ou de estabelecimento de reduzido movimento econômico.



Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento de reduzido movimento econômico, aquele cujo faturamento anual não ultrapasse o limite estabelecido para o enquadramento como microempresa nos termos da legislação municipal, observado a legislação Federal ou Estadual, principalmente a Lei do Micro Empreendedor Individual e outras aplicáveis.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 95. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar a Autoridade Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS e não houver outra forma de apurar o imposto devido.

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a Autoridade Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

Seção III

Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 96. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota correspondente, na forma da Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Será beneficiado com a alíquota específica, prevista na Tabela de Receita II anexa a esta Lei, os serviços tributáveis prestados por cooperativa, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º, do art. 86, desta Lei, mediante contrato específico celebrado com o tomador dos serviços, e desde que:

I - esteja regularmente constituída, na forma da lei;

II - esteja inscrita no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município;

III - esteja devidamente autorizada a funcionar pelo órgão executivo federal de controle ou órgão local credenciado para esse fim; e

IV - seus associados sejam inscritos no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município.

Art. 97. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 98. Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 99. Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;

II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - as empresas de propaganda e publicidade;

VI - os condomínios comerciais e residenciais;

VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII - as companhias de seguros;

IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, inclusive em relação aos serviços de corretagem;

X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e no item 20 da Lista anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do art. 85 desta Lei;

XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

§1º A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§2º Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

Art. 100. Não será efetuada a retenção na fonte:

I - quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município como sujeito a apuração da base de cálculo conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 87 e tenha recolhido o imposto do exercício, na forma estabelecida nesta Lei;

II - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi recolhido antecipadamente, quando da emissão de Nota Fiscal Avulsa, referente ao serviço prestado;

III - quando o prestador estiver sujeito ao regime da estimativa da base de cálculo e comprovar o seu recolhimento.

Art. 101. Responde supletivamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I, II, VI, VII e XI, do art. 99 não procederem à retenção do imposto respectivo.

Art. 102. Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;



III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 103. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Seção V

Do Lançamento

Art. 104. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

§2º O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 105. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Art. 106. O imposto será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos em Regulamento.

§1º O profissional autônomo poderá antecipar o imposto do exercício, para pagamento de uma só vez, na data do vencimento da primeira parcela, com desconto de 10% (dez por cento).

§2º Ato do Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento), por atividade econômica, para o contribuinte que recolher, em cota única, o total do imposto devido sobre base de cálculo sujeita ao regime de estimativa.

Seção VII

Do Documentário Fiscal

Art. 107. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 108. Ficam instituídos a Declaração Mensal de Serviços – DMS, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, a Nota Fiscal Eletrônica, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS se estende a não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

Art. 109. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 110. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares de escrita fiscal são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal não podem ser retirados do estabelecimento.

§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos à Autoridade Fiscal no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 111. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 112. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por Nota Fiscal ou documento que a substitua, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por período de 12 (doze) meses, quando emitido:

a) sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;

b) após o vencimento do prazo de validade;

II - no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), por documento fiscal, até o limite de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) por período de 12 (doze) meses, a falta de:

a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;

b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes;

III - no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

IV - no valor de R\$ 70,00 (setenta reais):

a) a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;

b) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS quando o contribuinte não tenha exercido atividade tributável;

V - no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a entrega de Declaração Mensal de Serviços – DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

VI - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por período de 12 (doze) meses;

b) a entrega da DMS, com omissão de dados, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso IV deste artigo;

c) a falta de emissão e entrega, pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;

d) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;



e) a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;

f) utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF com prazo de validade vencido;

VII - no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais):

a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, exceto a previsão contida na alínea “b” do inciso IV deste artigo;

b) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;

c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;

d) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

e) a falta de recadastramento, no Cadastro Geral de Atividades –CGA, do Município, quando assim determinar Ato do Poder Executivo;

f) a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

g) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;

h) a falta de comunicação à Administração Tributária de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento;

i) a falta de comunicação à Administração Tributária de alteração, de encerramento ou de suspensão das atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se alterou, se encerrou ou se suspendeu a atividade;

VIII - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração no órgão competente:

a) de mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

b) de alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;

c) de modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal;

IX - no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais):

a) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;

X - no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o embaraço à ação fiscal;

XI - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento após o vencimento do tributo;

XII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 53 desta Lei;

b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

§1º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§2º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§3º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 47 a 57 desta Lei, no que couber.

§ 4º Quando se tratar de estabelecimento prestador de serviço classificado nas faixas “A” ou “B” da Tabela de Receita IV constante do Anexo V desta Lei, a penalidade estabelecida em valor fixo será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Seção IX

Das Isenções

Art. 113. São isentos do imposto:

I - o artista, o artífice e o artesão;

II - o motorista profissional, desde que possua um só veículo utilizado em sua atividade;

III - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;

IV - clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;

V - a fundação instituída pelo Município e a empresa pública municipal;

VI - os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos mantidas por federações ou associações de classe, e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público;

VII - em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais, assim definidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO

INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 114. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV, a qualquer título, por ato oneroso - ITIV, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 115. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.



§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º O benefício previsto no inciso I deste artigo fica limitado ao valor do pagamento do capital subscrito, devendo o excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

- I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
- II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 119. É contribuinte do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas hipóteses do § 1º do art. 122, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 120. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 121. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte, por meio de Guia de Informação, conforme modelo e procedimentos aprovados em Regulamento.

Art. 122. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a:

- I - assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;
- II - confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em Regulamento, o parcelamento do imposto em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

Art. 123. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III - quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 124. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:
 - a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
 - b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 53 desta Lei.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 47 a 57 desta Lei, no que couber.

Seção VI

Da Isenção

Art. 125. Fica isento do pagamento do ITIV o agente público municipal da Administração Direta, Autárquica, ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que venha adquirir imóvel para sua residência ou de sua família após 3 (três) anos do efetivo exercício e que não tenha gozado deste benefício nos últimos 10 (dez) anos.

Seção VII

Das Disposições Especiais

Art. 126. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos traslativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.



TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 128. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 129. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Saúde.

Art. 130. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 131. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 132. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 133. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 134. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 112 desta Lei.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
Seção I
Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 135. A Taxa de Licença de Localização – TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 136. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a Tabela de Receita n. III, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 137. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Seção III
Das Isenções

Art. 138. São isentos da taxa:

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- II - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;
- III - os templos de qualquer culto.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 139. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 53 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:



I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo O Fiscal de Tributos realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Art. 141. Os valores da taxa são os fixados na Tabela de Receita n. IV, anexa a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 142. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em Ato do Poder Executivo.

Seção III

Das isenções

Art. 143. São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

III - os templos de qualquer culto;

IV - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

V - os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

VI - as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a prática folclórica de "Ternos de Reis".

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 144. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 53 desta Lei.

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município;

IV - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

V - no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 145. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de comidas, guloseimas, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares em todo território do Município;

VI - atividades recreativas e esportivas realizadas em todo território do Município;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 146. A taxa será calculada em conformidade com o disposto nas Tabelas de Receita de números V - "A" e V - "B", anexas a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 147. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 148. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

Art. 149. O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de Out-Door, mediante compensação de crédito até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, constante da Tabela de Receita n. V - "B", anexa a esta Lei.

Seção III

Das Isenções

Art. 150. São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;



III - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

IV - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

V - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

VI - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VII - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;

VIII - as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública;

IX - uma placa identificativa por estabelecimento comercial afixada no imóvel onde funcione o estabelecimento, quando legalmente licenciado.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 151. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 53 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 152. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 153. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita n. VI, anexa a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 154. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 155. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 5 (cinco) anos, a contar da data em que foi concedido.

§2º A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 156. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 157. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Seção III

Das Isenções

Art. 158. São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros e contenção de encostas;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 50m (cinquenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia, desde quando não possua outro imóvel ou que não seja para ampliação de obra já existente;

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação quando declarado ou tipificado em lei federal como histórico e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo órgão específico do Estado.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 159. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município de Boninal.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a aplicar as multas a que se refere o caput deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 160. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação



final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

- I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;
- II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II -A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 161. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita VII, anexa a esta Lei.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 162. O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II - barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;
- III - box de mercado.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou semelhantes, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, todos os imóveis que exerçam atividades comerciais.

Seção III

Da Não Incidência da Taxa e da Isenção

Art. 163. Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

- I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;
- II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;
- III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.
- V - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município de Boninal.

Art. 164. Fica isento da TRSD o imóvel residencial situado em zona urbana, cuja área construída não ultrapasse a 60 m² (sessenta metros quadrados).

Seção IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 165. O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 166. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 167. O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou semelhantes;
- II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 168. O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 169. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 170. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 53 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 171. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, que regula a prática do ato e abstenção do fato concernente aos interesses coletivos e individuais, através da fiscalização exercida sobre os estabelecimentos em gerais, e sobre todos aqueles que direta ou indiretamente lidam com a saúde, alimentos, higiene, saneamento e afins, em cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas nesta Lei, e em demais legislação aplicáveis, em atividades que necessitem ou estejam obrigadas a possuir Alvará de Vigilância Sanitária ou de Autorização Especial.

Art. 172. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos da legislação aplicável, que direta ou indiretamente manipule, prepare, venda alimentos, produtos higiênicos, farmacêuticos e outros de consumo humano sujeito ao Alvará de Vigilância Sanitária.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 173. A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista na Tabela de Receita nº VIII, parte "A" e parte "B".

Art. 174. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Vigilância Sanitária, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.



§ 1º No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º A renovação do Alvará de Vigilância Sanitária ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

§ 3º - A fiscalização Sanitária Municipal será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde em conformidade com o Código de Vigilância Sanitária Municipal ou outra legislação aplicável.

§ 4º - A Taxa de Vigilância Sanitária será devida e emitido o respectivo alvará de Vigilância Sanitária, por ocasião do licenciamento inicial e anualmente ou toda vez que se verificar mudança de endereço, ramo de atividade ou qualquer alteração cadastral sujeito à Licença da Vigilância Sanitária em conformidade com o Código de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 5º - O Alvará da Vigilância Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, conterá dados indispensáveis para identificação do Contribuinte, ramo de atividade, validade e outros dados exigidos pelo Código de Vigilância Sanitária e Legislação Federal e/ou Estadual pertinente.

Seção III

Das Isenções

Art. 175. São isentos da TVS:

I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;

II - instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 176. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 177. A inobservância do disposto no § 2º do art. 174 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista nesta Lei, Código de Vigilância Sanitária, no Código de Postura Municipal e demais legislação aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

I - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão do produto;
- d) Inutilização do produto;
- e) Outras penalidades que estejam de acordo com a legislação sanitária estadual ou federal.

II - As infrações sanitárias classificam-se em:

- a) Leves, aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- b) Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- c) Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

III - Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- a) As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- b) A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- c) Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

IV - São circunstâncias atenuantes:

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- b) A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- c) O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- d) Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- e) Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

V - São circunstâncias agravantes:

- a) Ser infrator reincidente;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- c) O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d) Ter a infração consequências à saúde pública;
- e) Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- f) Ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

VI - A reincidência específica atenuante torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração gravíssima.

VII - São infrações sanitárias, aquelas definidas no Código Sanitário Municipal, ou na falta desse, aquelas definidas na legislação sanitária Estadual e Federal, proporcionalmente à competência Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 178. Fica instituída a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I - Manifestação Prévia;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Licença Simplificada;
- IV - Licença de Localização;
- V - Licença de Implantação;
- VI - Licença de Alteração;
- VII - Licença de Operação;
- VIII - Renovação da Licença de Operação; e
- IX - Licença de Operação da Alteração.

§ 2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 179. É sujeito passivo da TFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.



Art. 180. A TFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita n. IX, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita IX a que se refere o caput.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 181. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 178 desta Lei.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 182. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 183. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 184. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 185. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 186. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 187. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada;

V - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 188. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do art. 187.

Art. 189. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I - erro da localização;

II - cálculo do tributo;

III - valor da contribuição.

Art. 190. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 191. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 192. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO

DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 193. A Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela CIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Art. 194. Os valores mensais da CIP serão atualizados monetariamente no início de cada exercício, na forma indicada nesta Lei, e inicialmente será no máximo de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), para o contribuinte residencial;

II - R\$ 100,00 (cem reais reais), para o contribuinte comercial ou não residencial.

§1º Os valores mensais da CIP não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do valor da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

§2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

Art. 195. É contribuinte da CIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.



Art. 196. É responsável pelo recolhimento da CIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido até o 10º (décimo dia) do mês subsequente a arrecadação.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 197. O lançamento da CIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito na forma do Art. anterior, pelo contribuinte substituto.

§1º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da CIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na Resolução da ANEEL.

§2º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da CIP, deverá encaminhar, semanalmente, à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a relação dos contribuintes substituídos com os respectivos valores recolhidos ao Município.

Seção III

Das Isenções

Art. 198. São isentos da CIP:

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas públicas deste Município;
- III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 100 (cem) Kwh, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEL.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 199. O não recolhimento do tributo na data estabelecida implicará a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, sem prejuízo do seu pagamento pelo contribuinte substituto.

Art. 200. As infrações e penalidades previstas no art. 112 desta Lei são aplicáveis, no que couber, a esta Contribuição.

TÍTULO V

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 201. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

- I - receita patrimonial proveniente de:
 - a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - b) rendas de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais;
- II - receita industrial proveniente de:
 - a) prestação de serviços públicos;
 - b) rendas de mercados;
- III - transferências correntes da União e do Estado;
- IV - receitas diversas provenientes de:
 - a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
 - b) receitas de exercícios anteriores;
 - c) Dívida Ativa;
 - d) outras receitas diversas;

V - receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 202. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 203. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

V - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 204. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 205. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.



§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 206. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

Art. 207. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 208. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 209. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

- I - Cadastro Fiscal;
- II - Da Fiscalização;
- III - Da Dívida Ativa;
- IV - Das Certidões Negativas;
- V - Do Processo Administrativo Fiscal;

Parágrafo único. As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

- I - cadastro imobiliário; e
- II - cadastro de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos

de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 212. Todos aqueles que possuem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Art. 213. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 214. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 215. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
Seção I
Da Inscrição e das Alterações

Art. 216. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 217. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 218. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 219. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.



§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 220. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 221. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

Art. 222. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 223. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 224. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

- I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 224-A. O contribuinte do imposto fica obrigado a declarar à Secretaria Municipal de Finanças até 31 de janeiro do primeiro exercício de cada legislatura, como parte do processo de Recadastramento Imobiliário, informações e valor relativos ao seu imóvel em face da localização, destinação, uso e outras características que singularizam o bem, na forma definida em Regulamento.

§ 1º A declaração prevista no caput não prejudica o direito da Administração Tributária lançar de ofício o IPTU, inclusive aferindo a base de cálculo pertinente.

§ 2º A declaração de que trata o caput integra o projeto de atualização da Planta Genérica de Valores, podendo a Administração Fazendária, a seu critério, com base em amostragem ou não, rever o valor ali consignado.

§ 3º O valor a ser declarado pelo contribuinte para ser considerado pela Administração Fazendária como etapa do projeto de Recadastramento e revisão da Planta Genérica de Valores não poderá ser inferior ao:

- I - do lançamento do IPTU para o exercício fiscal; e/ou
- II - declarado nos últimos 10 (dez) anos para o cálculo do ITIV.

§ 4º Fica dispensado da obrigação de declarar o valor do imóvel o contribuinte que tiver impugnado tempestivamente, no exercício, a base de cálculo do imposto.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 225. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 226. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 227. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 228. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 229. Far-se-á a inscrição e alterações:

- I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 230. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 231. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 232. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Seção II

Da Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 233. Far-se-á a baixa da inscrição

- I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.



Art. 234. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação afixada no Mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 235. Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e às transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 236. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 237. A ação DO FISCAL DE TRIBUTOS poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

CAPÍTULO II

DO FISCAL DE TRIBUTOS (AUTORIDADE FISCAL)

Art. 238. O Fiscal de Tributo se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional ou outro documento que o identifique expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por Fiscal de Tributos a Autoridade Fiscal servidor público municipal incumbido da fiscalização dos tributos, os Agentes de Tributos, Fiscais de Tributos e outros que a lei determinar, inclusive os nomeados que exerçam cargo de Diretor de Tributos e outras funções correlatas.

Art. 239. O Fiscal de Tributos é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 240. Sempre que necessário, o Fiscal de Tributos requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 241. No exercício de suas funções, a entrada do Fiscal de Tributos nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 242. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra - recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 243. O Secretário Municipal de Finanças definirá os prazos máximos para que o Fiscal de Tributos conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

Art. 244. O Fiscal que houver participado do procedimento, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO III

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 245. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 246. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias após a intimação, prorrogável por igual período por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Art. 247. O Fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 248. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito de Finanças Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 249. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 250. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:



I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no caput e parágrafos do art. 245 desta Lei;

II - impedir o acesso do Fiscal de Tributos às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal.

Art. 251. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 252. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 253. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Finanças, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 254. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do fiscal de tributos ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 255. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 256. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 257. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 258. Fica facultado a Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 259. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:

I - se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO FISCAL

Art. 260. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte de Finanças Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa de Finanças Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização



dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores de Finanças Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 261. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 262. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do Fiscal de Tributos ou da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VIII

DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 263. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 264. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

TÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 265. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 266. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 267. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 268. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 269. Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 270. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 271. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 272. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 273. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 274. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 275. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 276. Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único. Fica o Procurador Geral do Município autorizado a decidir sobre a viabilidade do ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

I – o valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

II – na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado neste parágrafo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal;

III – fica ressaltada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido neste parágrafo, a critério do Procurador Geral do Município;

IV – o valor previsto neste parágrafo deverá ser atualizado conforme o disposto no artigo 327 desta lei.



TÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 277. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito de Finanças Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 278. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo de negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

Art. 279. Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser do tipo verbo-ad-verbum, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do art. 278 além da informação prevista no caput deste artigo.

Art. 280. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 281. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 283. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finali-

dade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 284. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;
- II - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exhibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;
- III - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;
- IV - a emissão de notificação fiscal de lançamento;
- V - a lavratura de auto de infração.

Art. 285. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no parágrafo único do art. 18.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 3 (três) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 286. A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos, que serão regulamentados pelo Secretário Municipal de Finanças:

- I - Notificação de Lançamento;
- II - Notificação Fiscal de Lançamento;
- III - Auto de Infração.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo serão utilizados distintamente, em função de cada tributo ou infração, conforme disposto nesta Lei e em Ato do Poder Executivo.

Seção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 287. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 288. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação a parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se interessado da decisão proferida.

§ 3º O interessado poderá apresentar recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tomar ciência do despacho que indeferiu a sua pretensão, na forma do seu Regulamento.



§ 4º O recurso a que se refere o § 3º será julgado em última instância por uma das Juntas de Julgamento do CMC, encerrando-se o procedimento administrativo.

Art. 289. As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Seção II

Da Notificação Fiscal de Lançamento

Art. 290. A Notificação Fiscal de Lançamento será emitida pelo Auditor Fiscal quando em procedimento de fiscalização, para lançar tributo não recolhido na forma disciplinada nesta Lei ou recolhido apenas parcialmente.

Art. 291. A Notificação Fiscal de Lançamento será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por Auditor Fiscal, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterà:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As omissões ou irregularidades da Notificação Fiscal de Lançamento não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º O processamento da Notificação Fiscal de Lançamento terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º Na mesma Notificação Fiscal de Lançamento é vedada a capitulação de infrações distintas, referentes a tributos distintos ou a mesmo tributo.

Art. 292. Lavrar-se-á Termo Complementar à Notificação Fiscal de Lançamento, por iniciativa Fiscal, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis e retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 293. Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao notificado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos em tramitação na Secretaria de Finanças e seus Departamentos poderão ser fotocopiados pelo notificado ou seu mandatário, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 294. A imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, resultante da ação direta da Autoridade Fiscal, será formalizada em Auto de Infração.

Art. 295. Aplicam-se ao Auto de Infração as mesmas regras da Notificação Fiscal de Lançamento, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 296. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO

Art. 297. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

- I - provada com a assinatura do intimado:
 - a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos;
 - b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, "fac simile" (fax) ou "e-mail" (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - por edital, publicado, uma vez, na Imprensa Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.

§ 1º A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos I e II.

§ 3º Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

Art. 298. Considerar-se-á feita a intimação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 306 e no art. 307:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município, observado o disposto no art. 296;
- IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- I - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 299. A intimação conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 300. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.



CAPÍTULO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 301. O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º Na impugnação, o notificado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no caput, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo a Secretaria de Finanças para o saneamento e posterior encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se o contribuinte o solicitar no prazo deste artigo.

§ 5º Não será considerada revelia a falta de manifestação do contribuinte sobre o termo complementar.

Art. 302. Apresentada a impugnação, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para defesa, o que fará na forma do § 2º do art. 301, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo Autoridade Fiscal para efetuar a defesa, a autoridade administrativa determinará outro Auditor Fiscal para efetuar-la.

Art. 303. Após a defesa, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pela Autoridade Fiscal e pelo notificado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessária.

CAPÍTULO VIII DA DECISÃO

Art. 304. Os processos serão decididos no prazo de 90 (noventa) dias, em primeira instância pelo titular do Departamento em conjunto com os Fiscais de Tributos que o compõem, excetuado o Fiscal autor do processo, e pelo Prefeito, em segunda instância, quando houver interposição de recurso, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos.

§ 1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º A Autoridade Fiscal e o notificado poderão participar das diligências, e no caso de perícia requerida, deverão ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre o relatório ou laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da intimação.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças poderá avocar os processos para decidí-los, quando não se cumprir o prazo previsto no caput.

§ 4º Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

- I – a declaração de inconstitucionalidade;
- II – a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 305. Quando um membro dos membros de primeira instância houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Art. 306. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial ou improcedência do processo fiscal, e definido, expressamente, os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, por remessa de correspondência e pela publicação da resolução ou ementa, conforme a instância julgadora, na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no caput do art. 304 desta Lei, a Autoridade Fiscal ou o contribuinte poderá requerer ao Secretário Municipal de Finanças a adoção das medidas a que se refere o § 3º daquele artigo.

Art. 307. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da decisão e ciência ao contribuinte, ou da sua publicação na Imprensa Oficial do Município, findo o qual o crédito será inscrito em Dívida Ativa, salvo nos casos dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 308. Torna-se definitiva a decisão prolatada pelas instâncias administrativas Julgamento, esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo notificado.

§ 1º Aplica-se ao recurso voluntário, no que couber, o disposto nos arts. 301 a 303 desta Lei.

§ 2º O notificado terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da ciência da decisão ou da publicação da decisão na Imprensa Oficial do Município, para interpor recurso voluntário.

§ 3º Na formalização do recurso, o notificado deverá indicar os pontos de discordância relativos à decisão de julgamento, alegando os motivos em que se fundamenta e juntando os documentos que julgar necessário.

§ 4º A Autoridade Fiscal será intimado para apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do processo.

§ 5º O Secretário Municipal de Finanças recorrerá, de ofício, ao Prefeito, sempre entender necessário, ou quando a decisão exonerar o sujeito passivo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário de forma indevida ou duvidosa.

§ 6º O recurso de ofício terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 309. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 310. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto não respondida a consulta, fica impedido qualquer procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consulente e até o prazo para que o mesmo proceda de acordo com a resposta.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Art. 311. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;



V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

Art. 312. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, será firmado por meio de Instrução Normativa do Secretário Municipal de Finanças, para orientação dos contribuintes.

CAPÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 313. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a Notificação Fiscal de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 314. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 315. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 316. As incorreções, as omissões e as inexatidões materiais, diferentes das previstas no art. 313 desta Lei, não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de Termo Complementar lavrado pelo Auditor Fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 317. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 318. Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, excetuado os aforamentos devidamente autorizados por Lei específica, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

§1º Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

§2º As renovações de arrendamento dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 319. Nos casos de contribuinte de baixa renda, quando se tratar de terreno edificado em área não superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados de terreno aforado, é facultado ao Chefe do Poder Executivo autorizar remissão, mediante o pagamento dos foros atrasados e multas de lei.

Art. 320. Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 321. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 322. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 323. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 324. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 325. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 326. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 327. Ficam aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas de Receita I a IX, que constituem os Anexos I a X desta Lei.

Parágrafo único. As Tabelas de Receita I a IX deverão ser atualizadas anualmente, a critério do Poder Executivo, submetendo-as ao legislativo para apreciação e votação nos termos da Lei.

Art. 328. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogando-se as disposições contrárias, especialmente a Lei 468, de 21 de setembro de 1999, a qual somente será aplicada a fatos gerados na época de sua vigência.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Boninal (BA),
em 31 de dezembro de 2009.**

**RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA
Prefeito**

**JOSÉ CARLOS DE SOUSA
Secretário de Administração**

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

- 1 Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de



diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 Nutrição.

4.11 Obstetrícia.

4.12 Odontologia.

4.13 Ortóptica.

4.14 Próteses sob encomenda.

4.15 Psicanálise.

4.16 Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local

da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros



serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência Técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem

industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer (exceto fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e história de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (franchising).

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços de terminais rodoviários e congêneres.

20.01 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.02 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39 Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ANEXO II - TABELA DE RECEITA Nº 1

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

ADENDO I – ALÍQUOTAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01.0	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos SEM EDIFICAÇÕES ou Construções, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento.	2,0%
02.0	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos COM EDIFICAÇÕES ou Construções RESIDENCIAIS .	1%
03.0	Unidades Imobiliárias constituídas por Terrenos COM EDIFICAÇÕES OU CONSTRUÇÕES NÃO RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, SERVICOS, E INSTITUCIONAIS.	1,5%

ADENDO II – VALORES DOS TERRENOS – SEDE - POR M²

VALORES DOS TERRENOS POR M²	VALOR RS
I – NÚCLEO	R\$ 15,00
II – NÚCLEO	R\$ 12,00
III – NÚCLEO	R\$ 8,00
IV – NÚCLEO	R\$ 5,00

ADENDO III – VALORES DOS TERRENOS – DISTRITOS - POR M²

VALORES DOS TERRENOS POR M²	VALOR RS
I – NÚCLEO	R\$ 10,00
II – NÚCLEO	R\$ 8,00
III – NÚCLEO	R\$ 6,00
IV – NÚCLEO	R\$ 4,00

Convenções Sede:

Núcleo I – Logradouros centralizados, de fácil acesso, com infra-estruturado de meio-fio, calçamento, rede de distribuição de energia elétrica dotada de iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, varrição e coleta de lixo;

Núcleo II – Logradouros nas mediações do centro, de fácil acesso, com infra-estruturado de meio-fio, calçamento, rede e distribuição de energia elétrica dotada de iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, varrição e coleta de lixo;

Núcleo III – Logradouros localizados em zonas periféricas e de fácil acesso, bem como os localizados no centro e mediações que seja de difícil acesso, que possua no mínimo 02 (dois) dos seguintes itens: (meio-fio, calçamento, rede de energia elétrica, dotada ou não de iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, varrição e coleta de lixo);

Núcleo IV – Logradouros da Sede do Município que pela sua característica e localização não classifique nos núcleos anteriores.

Convenções Distritos e área de expansão urbana:

Núcleo I – Logradouros centralizados, de fácil acesso, com infra-estruturado de meio-fio, calçamento, rede de distribuição de energia elétrica dotada de iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, varrição e coleta de lixo;

Núcleo II – Logradouros nas mediações do centro urbano, de fácil acesso, com infra-estruturado de meio-fio, calçamento, rede de distribuição de energia elétrica dotada de iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, varrição e coleta de lixo;

Núcleo III – Logradouros localizados em zonas periféricas e de fácil acesso, bem como os localizados no centro e mediações que seja de difícil acesso, que possua no mínimo 02 (dois) dos seguintes itens: (meio-fio, calçamento, rede de energia elétrica, dotada ou não de iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, varrição e coleta de lixo);

Núcleo IV – Logradouros localizados na Sede do Distrito ou em área de expansão urbana do Município, que pela

sua característica e localização não classifique nos núcleos anteriores.

Nota: A classificação dos logradouros por núcleo serão feitos em ato do Poder Executivo, observado a existência de infra-estrutura deste Adendo.

ADENDO IV – VALORES DAS EDIFICAÇÕES POR M²

VALORES DAS EDIFICAÇÕES POR M²	RS M² - SEDE	RS M² - DISTRITO
IMÓVEL RESIDENCIAL	R\$ 40,00	20,00
IMÓVEL MISTO (residencial/comércio)	R\$ 50,00	25,00
IMÓVEL COMERCIAL/SERVIÇOS	R\$ 60,00	30,00

ADENDO V – FATORES DE CORREÇÃO

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	ACRÉSCIMO / DIMINUIÇÃO
MUITO BOM	+ 10% (mais dez por cento)
BOM	+ 5% (mais cinco por cento)
MÉDIO (Padrão popular)	+ 0,0% (zero por cento)
BAIXO	- 10% (menos dez por cento)
PRECÁRIO OU RUIM	- 30% (menos trinta por cento)

NOTA:

I – Os fatores de correção são aplicados sobre o valor venal do imóvel, para apuração da base de cálculo do IPTU.

II – O Poder Executivo atualizará através de Ato próprio os valores desta tabela, tomando como base o índice de inflação IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) medido pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

ANEXO III

TABELA DE RECEITA N II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	Base de cálculo.
		% Sobre o serviço	
1.0	Serviços prestados por pessoa jurídica constante da lista de serviços	5%	Faturamento
2.0	Serviços prestados por pessoa física:		
2.1	Profissional liberal de nível não superior, por mês	3%	R\$ 400,00
2.2	Profissional liberal de nível superior, por mês	3%	R\$ 600,00
2.3	Artesão, artifice	Isento	Isento
3.0	Sociedades a que se refere o § 2º do art. 87 desta Lei, por sócio Profissional Habilitado:	3%	R\$ 800,00
4.0	Demais serviços de qualquer natureza, constantes da lista de serviços.	5%	Faturamento

NOTA:

1.0 – A base de cálculo constante dos itens 2.1, 2.2 e 3.0 são valores de referência de faturamento do profissional, independente do faturamento ser a maior ou a menor, o imposto será pago considerando o percentual e a base de cálculo fixa.

2.0 Não serão beneficiados com as alíquotas especiais constantes desta Tabela:

2.1 – Os prestadores de serviços não inscritos no Cadastro Geral de Atividades – CGA deste Município, ou que não possuam endereço no Município e que prestem serviços de forma eventual, sendo estes obrigado ao pagamento do imposto de acordo com o faturamento ou preços dos serviços, com a alíquota estabelecida no item 4.0.

2.2 – Os prestadores dos serviços descritos nos itens 15 e 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

2.3 – Os serviços de hotelaria (motel, hotel ou pousada) com cobrança de tarifa por hora de utilização.



A N E X O IV
TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$ (ANO)
20010	Academias de Ginásticas	100,00
20020	Açougues, Abatedouros de Aves	80,00
20021	Frigoríficos	200,00
20022	Abatedouros/Matadouros de Bovinos, suínos e similares	300,00
20030	Agropecuária	200,00
20040	Armarinhos	60,00
20050	Armazéns	100,00
20060	Assistência Técnica Eletrônica	70,00
20070	Atacadista ou Varejista de Gêneros Alimentícios	140,00
20071	Atacadista ou Varejista de Bebidas	400,00
20072	Atacadista ou Varejista de Produtos Hortigranjeiros	100,00
20080	Auto Escola	120,00
20090	Bandas e Conjuntos Musicais	160,00
20100	Bares com Lanchonete	80,00
20101	Bares	60,00
20102	Botecos	40,00
20110	Bilhares e Outros Jogos de Mesa	80,00
20121	Cabeleireiros e Salões de Beleza	50,00
20130	Carpintarias e Marcenarias	70,00
20140	Estabelecimento Lotérico	300,00
20150	Cinemas e Teatros	100,00
20160	Circos e Parques de Diversões Públicas (por dia de estada na cidade)	50,00
20170	Comércio de Discos, Cds, Dvds e Similares	100,00
20171	Comércio de Ervas e Produtos Místicos	40,00
20172	Comércio de Material Elétrico, Eletrônico e Congêneres	120,00
20173	Comércio de Produtos Agrícolas	120,00
20174	Comércio e Serviços de Materiais Fotográficos	110,00
20175	Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos e Motos	140,00
20180	Confecionarias de Chaves e Carimbos	30,00
20190	Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	400,00
20200	Despachantes e Agentes Prepostos	120,00
20210	Empreiteiras	500,00
20220	Empresas de Reformas e Construção Civil	350,00
20230	Escritórios Contábeis	200,00
20231	Escritórios de Advocacia	200,00
20232	Escritórios Rodoviários	200,00
20233	Estabelecimento de Ensino Superior	500,00
20240	Estabelecimento De Ensino (Fundamental ao 2º Grau e Técnico)	200,00
20241	Estabelecimento de Ensino (creches)	100,00
20243	Estabelecimentos Bancários e Congêneres	3.000,00
20244	Estabelecimentos de Ensino de Informática	100,00
20245	Lan Houses	100,00



Continuação

20250	Exposições, Feiras, Amostras e Similares	100,00
20260	Farmácias e Drogarias	140,00
20270	Fliperamas e Vídeo Games	60,00
20280	Gráfica e Impressos	200,00
20290	Guichês Para Venda de Passagens	200,00
20300	Hospitais e Clinicas	800,00
20301	Laboratórios de Análises Clínicas	300,00
20310	Hotéis e Pousadas 01 Estrela	400,00
20311	Hotéis e Pousadas 02 Estrelas	500,00
20312	Hotéis e Pousadas 03 Estrelas	600,00
20313	Hotéis e Pousadas 04 Estrelas	900,00
20314	Hotéis e Pousadas 05 Estrelas	1.200,00
20315	Hotéis e Pousadas	250,00
20320	Indústria/Fábrica de Transformação De Alimentos	400,00
20321	Indústrias Extrativas de Carvão, Petróleo e Afins	3.000,00
20322	Indústrias Extrativas de Minerais Metálicos	3.000,00
20323	Indústrias Extrativas de Minerais Não Metálicos	3.000,00
20324	Indústria/Fábrica de Cigarros	3.000,00
20325	Indústria/Fábrica de Fumo	400,00
20326	Indústria/Fábrica de Têxtil, Vestuário, Móveis e Afins	400,00
20327	Indústria/Fábrica de Produtos Cerâmicos e Afins	400,00
20328	Indústria/Fábrica de Artefatos de Cimento	1.000,00
20330	Joalheria e Congêneres	120,00
20340	Lanchonetes	70,00
20341	Pizzarias	70,00
20350	Livraria e Papelaria	100,00
20360	Lojas de Artesanatos	70,00
20361	Lojas de Departamento	200,00
20362	Lojas de Materiais de Construção e Ferragens	200,00
20363	Lojas de Móveis e Eletrodomésticos	200,00
20364	Lojas de Tecidos, Calçados e Confecções	140,00
20365	Lojas de Variedades e Produtos Importados	120,00
20371	Mercado	120,00
20373	Supermercado	250,00
20380	Mercearia	60,00
20390	Oficinas de Bicicletas	30,00
20391	Oficina Mecânica ou Elétrica	120,00
20393	Borracharias	50,00
20400	Padarias, Panificadoras e Congêneres	80,00
20410	Pastelaria	50,00
20420	Pensões	60,00
20430	Perfumaria, Cosméticos e Congêneres	140,00
20440	Planejamento e Assessoria Técnica	150,00
20450	Postos de Abastecimento de Veículos	500,00
20451	Postos de Lavagens de Veículos	80,00
20460	Profissionais Autônomos Com Nível Superior	200,00
20461	Profissionais Autônomos Com o 2º Grau (com especialização)	150,00

**Continuação**

20462	Profissionais Autônomos (informal)	60,00
20470	Quitandas	50,00
20480	Representantes Comerciais, Corretores	70,00
20316	Restaurantes	170,00
20317	Danceterias	300,00
20500	Serralharias e Metalurgia Básica	90,00
20510	Sorveterias e Bombonieres	70,00
20520	Taxistas	70,00
20521	Transporte Coletivo Interestadual	500,00
20523	Transporte Coletivo Intermunicipal	150,00
20524	Transporte Coletivo Urbano (Ônibus)	100,00
20525	Transporte Coletivo Urbano (Vãs/Micro)	90,00
20526	Transporte Urbano (Moto Táxi)	80,00
20530	Veiculação de Publicidades	80,00
20540	Locadoras de Fitas, DVD, Roupas e Congêneres	60,00
20551	Locadoras de Veículos Automotores	120,00
20552	Limpeza Urbana, Esgoto e Atividades Conexas	120,00
20560	Guinchos e Reboques de Veículos	140,00
20570	Associações Comunitárias e de Bairros	20,00
20580	Outras Associações (desde que não tenha classificação própria em qualquer item desta tabela)	160,00
20590	Serviços de Comunicação e Telecomunicação	300,00
20600	Estações Transmissoras de Rádio e Congêneres	400,00
20610	Produção e Distribuição e Água, Eletricidade e Afins	500,00
20620	Lavanderias e Tinturarias	40,00
20630	Atividades Funerárias e Congêneres	100,00
20640	Locação de Mão de Obra	100,00
20650	Casas e Bancas de Jornais e Revistas	30,00
20660	Comércio e Beneficiamento de Vidros	80,00
20670	Agências de Viagens e Turismo	100,00
20680	Transportes de Cargas, Malotes, Mudanças e Valores	100,00
20690	Comércio de Embalagens Diversas	80,00
20700	Comércio de Produtos Veterinários	120,00
20710	Comercio de Materiais Esportivos	120,00
20720	Comércio e Beneficiamento e Pedras (mármore, granitos e afins)	200,00
20730	Comércio de Bicycletas e Seus Acessórios	90,00
20740	Óticas e Congêneres	150,00
20750	Atividades Imobiliárias	90,00
20760	Atividades de Correio Nacional	300,00
20770	Atividade de Informática (Consultoria, Desenvolvimento de Sistemas, Processamento de Dados, Manutenção e Reparação de Máquinas)	170,00
20780	Confecção de Placas Para Veículos	100,00
20790	Serviços e Concerto em Relógios e Congêneres	30,00
20800	Comércio de Produtos e Acessórios de Informática	150,00
20810	Outras Indústrias/Fabricas não Classificáveis nos Itens Anteriores	400,00



Continuação

20820	Outros Comércios de Pessoas Jurídicas não Classificáveis nos Itens Anteriores	140,00
20830	Outros Serviços de Pessoas Jurídicas não Classificáveis nos Itens Anteriores	160,00
20831	Outros Serviços de Pessoas Físicas não Classificáveis nos Itens Anteriores	100,00
20840	Diversos não Classificáveis nos Itens Anteriores	180,00
20850	Órgãos e Autarquias Públicas	70,00
20860	Empresas de Economia Mista, exceto bancos	400,00
20870	Casas de Shows	400,00
20880	Concessionárias de Veículos e Motos	1.500,00
20890	Floriculturas (Naturais ou Artificiais)	60,00
20891	Estação Rádio Base de Transmissão de Telefonia Móvel	2.000,00

Notas:

1.0 – Quando se tratar de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei complementar Federal Nº 123/2006, deve ser aplicado um redutor de 30% (trinta por cento) no valor da taxa, excetuados as que funcionem em horário extraordinário.

2.0 – Os Microempreendedores Individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal 128/2008, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, excetuados as que funcionarem em horário extraordinário.

3.0 – Na aplicação da Tabela é utilizado o critério da principal atividade.

4.0 – Para a concessão do Alvará, a nomenclatura utilizada para os respectivos ramos de atividades constante desta tabela e seus desdobramentos utilizar-se-á o CNAE Fiscal.

5.0 – As Taxas relativas à autorização para funcionamento em horário extraordinário ou especial, será o valor desta tabela acrescido de 50% (cinquenta por cento), excetuado as empresas enquadradas nos itens 1.0 e 2.0, que pagarão as taxas no valor original.

ANEXO V
TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$ (ANO)
20010	Academias de Ginásticas	100,00
20020	Açougues, Abatedouros de Aves	80,00
20021	Frigoríficos	200,00
20022	Abatedouros/Matadouros de Bovinos, suínos e similares	300,00
20030	Agropecuária	200,00
20040	Armarinhos	60,00
20050	Armazéns	100,00
20060	Assistência Técnica Eletrônica	70,00
20070	Atacadista ou Varejista de Gêneros Alimentícios	140,00
20071	Atacadista ou Varejista de Bebidas	400,00
20072	Atacadista ou Varejista de Produtos Hortigranjeiros	100,00
20080	Auto Escola	120,00
20090	Bandas e Conjuntos Musicais	160,00
20100	Bares com Lanchonete	80,00
20101	Bares	60,00
20102	Botecos	40,00
20110	Bilhares e Outros Jogos de Mesa	80,00
20121	Cabeleireiros e Salões de Beleza	50,00
20130	Carpintarias e Marcenarias	70,00

**Continuação**

20140	Estabelecimento Lotérico	300,00
20150	Cinemas e Teatros	100,00
20160	Circos e Parques de Diversões Públicas (por dia de estada na cidade)	50,00
20170	Comércio de Discos, Cds, Dvds e Similares	100,00
20171	Comércio de Ervas e Produtos Místicos	40,00
20172	Comércio de Material Elétrico, Eletrônico e Congêneres	120,00
20173	Comércio de Produtos Agrícolas	120,00
20174	Comércio e Serviços de Materiais Fotográficos	110,00
20175	Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos e Motos	140,00
20180	Confeccionarias de Chaves e Carimbos	30,00
20190	Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	400,00
20200	Despachantes e Agentes Prepostos	120,00
20210	Empreiteiras	500,00
20220	Empresas de Reformas e Construção Civil	350,00
20230	Escritórios Contábeis	200,00
20231	Escritórios de Advocacia	200,00
20232	Escritórios Rodoviários	200,00
20233	Estabelecimento de Ensino Superior	500,00
20240	Estabelecimento De Ensino (Fundamental ao 2º Grau e Técnico)	200,00
20241	Estabelecimento de Ensino (creches)	100,00
20243	Estabelecimentos Bancários e Congêneres	3.000,00
20244	Estabelecimentos de Ensino de Informática	100,00
20245	Lan Houses	100,00
20250	Exposições, Feiras, Amostras e Similares	100,00
20260	Farmácias e Drogarias	140,00
20270	Fliperamas e Vídeo Games	60,00
20280	Gráfica e Impressos	200,00
20290	Guichês Para Venda de Passagens	200,00
20300	Hospitais e Clinicas	800,00
20301	Laboratórios de Análises Clínicas	300,00
20310	Hotéis e Pousadas 01 Estrela	400,00
20311	Hotéis e Pousadas 02 Estrelas	500,00
20312	Hotéis e Pousadas 03 Estrelas	600,00
20313	Hotéis e Pousadas 04 Estrelas	900,00
20314	Hotéis e Pousadas 05 Estrelas	1.200,00
20315	Hotéis e Pousadas	250,00
20320	Indústria/Fábrica de Transformação De Alimentos	400,00
20321	Indústrias Extrativas de Carvão, Petróleo e Afins	3.000,00
20322	Indústrias Extrativas de Minerais Metálicos	3.000,00
20323	Indústrias Extrativas de Minerais Não Metálicos	3.000,00
20324	Indústria/Fábrica de Cigarros	3.000,00
20325	Indústria/Fábrica de Fumo	400,00
20326	Indústria/Fábrica de Têxtil, Vestuário, Móveis e Afins	400,00
20327	Indústria/Fábrica de Produtos Cerâmicos e Afins	400,00
20328	Indústria/Fábrica de Artefatos de Cimento	1.000,00



Continuação

20330	Joalheria e Congêneres	120,00
20340	Lanchonetes	70,00
20341	Pizzarias	70,00
20350	Livraria e Papelaria	100,00
20360	Lojas de Artesanatos	70,00
20361	Lojas de Departamento	200,00
20362	Lojas de Materiais de Construção e Ferragens	200,00
20363	Lojas de Móveis e Eletrodomésticos	200,00
20364	Lojas de Tecidos, Calçados e Confecções	140,00
20365	Lojas de Variedades e Produtos Importados	120,00
20371	Mercado	120,00
20373	Supermercado	250,00
20380	Mercearia	60,00
20390	Oficinas de Bicicletas	30,00
20391	Oficina Mecânica ou Elétrica	120,00
20393	Borracharias	50,00
20400	Padarias, Panificadoras e Congêneres	80,00
20410	Pastelaria	50,00
20420	Pensões	60,00
20430	Perfumaria, Cosméticos e Congêneres	140,00
20440	Planejamento e Assessoria Técnica	150,00
20450	Postos de Abastecimento de Veículos	500,00
20451	Postos de Lavagens de Veículos	80,00
20460	Profissionais Autônomos Com Nível Superior	200,00
20461	Profissionais Autônomos Com o 2º Grau (com especialização)	150,00
20462	Profissionais Autônomos (informal)	60,00
20470	Quitandas	50,00
20480	Representantes Comerciais, Corretores	70,00
20316	Restaurantes	170,00
20317	Danceterias	300,00
20500	Serralharias e Metalurgia Básica	90,00
20510	Sorveterias e Bombonieres	70,00
20520	Taxistas	70,00
20521	Transporte Coletivo Interestadual	500,00
20523	Transporte Coletivo Intermunicipal	150,00
20524	Transporte Coletivo Urbano (Ônibus)	100,00
20525	Transporte Coletivo Urbano (Vãs/Micro)	90,00
20526	Transporte Urbano (Moto Táxi)	80,00
20530	Veiculação de Publicidades	80,00
20540	Locadoras de Fitas, DVD, Roupas e Congêneres	60,00
20551	Locadoras de Veículos Automotores	120,00
20552	Limpeza Urbana, Esgoto e Atividades Conexas	120,00
20560	Guinchos e Reboques de Veículos	140,00
20570	Associações Comunitárias e de Bairros	20,00
20580	Outras Associações (desde que não tenha classificação própria em qualquer item desta tabela)	160,00
20590	Serviços de Comunicação e Telecomunicação	300,00

**Continuação**

20600	Estações Transmissoras de Rádio e Congêneres	400,00
20610	Produção e Distribuição e Água, Eletricidade e Afins	500,00
20620	Lavanderias e Tinturarias	40,00
20630	Atividades Funerárias e Congêneres	100,00
20640	Locação de Mão de Obra	100,00
20650	Casas e Bancas de Jornais e Revistas	30,00
20660	Comércio e Beneficiamento de Vidros	80,00
20670	Agências de Viagens e Turismo	100,00
20680	Transportes de Cargas, Malotes, Mudanças e Valores	100,00
20690	Comércio de Embalagens Diversas	80,00
20700	Comércio de Produtos Veterinários	120,00
20710	Comercio de Materiais Esportivos	120,00
20720	Comércio e Beneficiamento e Pedras (mármore, granitos e afins)	200,00
20730	Comércio de Bicicletas e Seus Acessórios	90,00
20740	Óticas e Congêneres	150,00
20750	Atividades Imobiliárias	90,00
20760	Atividades de Correio Nacional	300,00
20770	Atividade de Informática (Consultoria, Desenvolvimento de Sistemas, Processamento de Dados, Manutenção e Reparação de Máquinas)	170,00
20780	Confecção de Placas Para Veículos	100,00
20790	Serviços e Concerto em Relógios e Congêneres	30,00
20800	Comércio de Produtos e Acessórios de Informática	150,00
20810	Outras Indústrias/Fabricas não Classificáveis nos Itens Anteriores	400,00
20820	Outros Comércios de Pessoas Jurídicas não Classificáveis nos Itens Anteriores	140,00
20830	Outros Serviços de Pessoas Jurídicas não Classificáveis nos Itens Anteriores	160,00
20831	Outros Serviços de Pessoas Físicas não Classificáveis nos Itens Anteriores	100,00
20840	Diversos não Classificáveis nos Itens Anteriores	180,00
20850	Órgãos e Autarquias Públicas	70,00
20860	Empresas de Economia Mista, exceto bancos	400,00
20870	Casas de Shows	400,00
20880	Concessionárias de Veículos e Motos	1.500,00
20890	Floriculturas (Naturais ou Artificiais)	60,00
20891	Estação Rádio Base de Transmissão de Telefonia Móvel	2.000,00

Notas:

1.0 – Quando se tratar de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei complementar Federal Nº 123/2006, deve ser aplicado um redutor de 30% (trinta por cento) no valor da taxa, excetuados as que funcionem em horário extraordinário.

2.0 – Os Microempreendedores Individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal 128/2008, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, excetuados as que funcionarem em horário extraordinário.

3.0 – Na aplicação da Tabela é utilizado o critério da principal atividade.

4.0 – Para a concessão do Alvará, a nomenclatura utilizada para os respectivos ramos de atividades constante desta tabela e seus desdobramentos utilizar-se-á o CNAE Fiscal.

5.0 – As Taxas relativas à autorização para funcionamento em horário extraordinário ou especial, será o valor desta tabela acrescido de 50% (cinquenta por cento), excetuado as empresas enquadradas nos itens 1.0 e 2.0, que pagarão as taxas no valor original.



ANEXO VI
TABELA DE RECEITA Nº V - PARTE "A"
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	R\$
I – FEIRANTES	
A – POR DIA, POR M ²	0,25
B – POR MÊS, POR M ²	1,00
II – VEÍCULOS	
A – CARRO DE PASSEIO, REBOQUE, UTILITÁRIO, POR DIA	5,00
B – CAMINHÕES E ÔNIBUS, POR DIA	10,00
C – VÃS, MICROÔNIBUS (TRANSPORTE COLETIVO) que ocupe espaço regulamentado e POR DIA	1,50
III – BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	
A – POR DIA	3,00
B – POR MÊS	10,00
IV – POSTES, TELEFONES PÚBLICOS E SIMILARES	
A – POR POSTES E SIMILARES, POR ANO	5,00
B – POR TELEFONE PÚBLICO E SIMILARES POR ANO	10,00

Nota: Executam-se do pagamento desta Taxa, os veículos de transporte coletivo (Van e Microônibus) dos contribuintes com domicílio no Município e que esteja devidamente cadastrado como tal na Fazenda Municipal.

ANEXO VI
TABELA DE RECEITA Nº V - PARTE "B"
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	R\$
PROGRAMAÇÃO VISUAL:	
INSTALAÇÃO DE OUT DOOR – Inclusive os anúncios (por unidade e período anual)	400,00
OUT DOOR ELETRÔNICO – Inclusive os anúncios (por unidade e período anual)	500,00
ANÚNCIOS EM OUT DOOR (por unidade e período mensal)	50,00
ANÚNCIOS EM PLACAS (por unidade e período mensal)	20,00
FAIXAS DE PROPAGANDA COM FINS LUCRATIVOS (por unidade e período mensal)	10,00
PLACAS LUMINOSAS OU NÃO, INSTALADAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (anual)	40,00

ANEXO VII
TABELA DE RECEITA Nº VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLE

DISCRIMINAÇÃO	R\$
I - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO REFORMA OU AMPLIAÇÃO	20,00
II - ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO SEM ALTERAÇÃO DA ÁREA CONSTRUÍDA POR M ²	0,20
III – ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO COM ALTERAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA POR M ²	0,25
IV - CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL POR M ²	0,40
V – OUTROS TIPOS DE CONSTRUÇÃO POR M ²	0,60
VI – REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL CONSTRUÍDA SEM LICENÇA POR M ²	0,60
VII – REGULARIZAÇÃO DE OUTROS TIPOS DE CONSTRUÇÃO CONSTRUÍDA SEM LICENÇA POR M ²	1,00
VIII - BARRACÕES E GALPÕES POR M ²	0,50
IX - MARQUISES, COBERTURAS E TAPUMES POR METRO LINEAR.	0,30
X - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS POR M ²	0,30
XI – DEMOLIÇÕES POR M ²	0,30
VI - ARRUAMENTOS:	
A – POR QUADRAS, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	100,00
B – POR IMÓVEL	10,00

**Continuação**

VII – LOTEAMENTO:	
A – APROVAÇÃO DE PROJETO	300,00
B – REGISTRO DE LOTEAMENTO COM ATÉ 200 LOTES, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E QUE SEJAM DOADOS AO MUNICÍPIO, POR LOTE.	20,00
C – REGISTRO DE LOTEAMENTO COM MAIS DE 200 LOTES, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E QUE SEJAM DOADOS AO MUNICÍPIO, POR LOTE.	15,00

**ANEXO VIII
TABELA DE RECEITA N. VII
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

ZONA	NÚCLEO	RESIDENCIAL		TERRENO		COMERCIAL		OUTROS	
		R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo
SEDE	I	1,50	60,00	0,15	90,00	3,00	80,00	1,20	45,00
		R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo
	II	1,20	40,00	0,10	75,00	2,00	70,00	1,00	30,00
		R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo
	III	0,80	25,00	0,08	45,00	1,50	50,00	0,80	20,00
		R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo
	IV	0,60	15,00	0,06	30,00	1,00	30,00	0,60	15,00
		R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo
DISTRITO	I	1,00	40,00	0,10	75,00	2,00	70,00	1,00	30,00
		R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo
	II	0,80	25,00	0,08	45,00	1,50	50,00	0,80	20,00
		R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo
	III	0,60	15,00	0,06	30,00	1,00	30,00	0,60	15,00
		R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo
	IV	0,40	10,00	0,04	20,00	0,60	15,00	0,40	10,00
		R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo	R\$ M ²	R\$ Máximo

**ANEXO IX
TABELA DE RECEITA Nº VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	R\$ (ANO)
50001	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
50011	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
51101	Conservas de produtos de origem vegetal	200,00
51102	Doces/produtos de confeitaria	200,00
51103	Massas frescas	200,00
51104	Panificação (fabricação/distribuição)	200,00
51105	Produtos congelados	200,00
51106	Outras indústrias de alimentos	200,00
50012	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
51201	Amido e derivados	200,00
51202	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	200,00
51203	Biscoitos e bolachas	200,00
51204	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	200,00
51205	Farinhas (moinhos) e similares	200,00
51206	Massas secas	200,00
51207	Salgadinhos/batata frita (empacotado)	200,00
51208	Torrefadora de café	200,00
50002	AMBIENTE DE PRODUÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
50020	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
52001	Açougue	70,00
52002	Cantinas e casas de massas	40,00
52003	Frigorífico	70,00



Continuação

52004	Casa de frios (laticínios e embutidos)	50,00
52005	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	100,00
52006	Confeitaria	50,00
52007	Lanchonete	70,00
52008	Mercadinho/Armazém	50,00
52009	Padaria/panificadora	70,00
52010	Pastelaria	30,00
52011	Peixaria (pescados e frutos do mar)	60,00
52012	Pizzaria	70,00
52013	Restaurante/churrascaria	200,00
52914	Sorveteria	50,00
52015	Supermercado	150,00
52016	Congêneres	70,00
50021	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
52101	Bares com lanchonete	50,00
52102	Botecos	20,00
52103	Bomboniere	50,00
52104	Depósito de alimentos e/ou bebidas	120,00
52105	Depósito de frutas e verduras	40,00
52106	Depósito de produtos não perecíveis	70,00
52107	Casa de produtos naturais	30,00
52108	Quitandas de frutas e verduras	30,00
52109	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	120,00
52110	Congêneres	40,00
50003	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
50030	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
53001	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	90,00
53002	Embalagens	90,00
53003	Equipamentos e produtos laboratoriais	90,00
53004	Equipamentos e produtos médico/hospitalares	90,00
53005	Equipamentos e produtos odontológicos	90,00
53006	Equipamentos e produtos biológicos e imunobiológicos	90,00
53007	Outras atividades	80,00
50004	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE	
50040	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
54001	Comércio de medicamentos controlados	110,00
54002	Comércio de produtos laboratoriais	110,00
54003	Comércio de produtos médico/hospitalares	110,00
54004	Comércio de produtos odontológicos	110,00
54005	Outras atividades	110,00
50041	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
54101	Comércio de produtos cosméticos, perfumes, produtos de higiene	80,00
54102	Comércio de prótese/órteses (ortopedia/estética/auditiva) e similares	80,00
54103	Outras atividades	80,00
50005	ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
50050	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
55001	Asilo, abrigo, creche, orfanato, casa de repouso e similares	70,00
55002	Consultório médico (pessoa física)	150,00
55003	Consultório odontológico (pessoa física)	150,00
55004	Consultório veterinário (pessoa física)	140,00
55005	Clinica de estética	120,00
55006	Drogaria/farmácia (com serviço de enfermagem)	125,00

**Continuação**

55007	Drogaria/farmácia (sem serviço de enfermagem)	100,00
55008	Estações rodoviárias	150,00
55009	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	70,00
55010	Posto de enfermagem	70,00
55011	Clínica médica, hospitais	250,00
55012	Serviços de nutrição e dietética	100,00
55013	Serviços de esterilização	90,00
55014	Serviço de acupuntura	60,00
55015	Unidade de saúde pública	0,00
55016	Posto de medicamentos	70,00
55017	Laboratório de análises clínicas	250,00
55018	Laboratório de análises clínicas veterinárias	250,00
55019	Laboratório de prótese dentária	60,00
55020	Laboratório de óptica	60,00
55021	Outras Atividades	100,00
50001	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
55101	Academia de ginásticas	70,00
55102	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	120,00
55103	Clínica de psicologia/psicanálise	120,00
55104	Clínica de fonoaudiologia	120,00
55105	Clube social	70,00
55106	Consultório de nutrição	120,00
55107	Hotel, motel e pousadas	120,00
55108	Pensão, albergue e similares	70,00
55109	Lavanderia	40,00
55110	Salão de beleza/manicure/cabeleireiro	40,00
55111	Serviço de massoterapia	40,00
55112	Saunas	40,00
55113	Óticas	70,00
55114	Barbearia	30,00
55115	Casas de espetáculos (discoteca/bailes, similares)	70,00
55116	Casas de diversões (jogos eletrônicos, boliche e similares)	70,00
55117	Cinemas/auditório/teatro	70,00
55118	Circo/rodeio/parque de diversões	50,00
55119	Outras Atividades	70,00

Nota I – Pré-Vistoria sanitária consiste em análise da viabilidade da localização pela autoridade sanitária municipal, requisitos estruturais mínimos de instalações físicas e adequação ambiental do imóvel às legislações sanitárias vigentes, possibilitando provisoriamente o início do processo de trabalho de produção, manipulação, comercialização de produtos e serviços de interesse da saúde, sendo requisitada pelo responsável legal ou seu representante legal.

Nota II – Taxa de pré-vistoria sanitária:

- a) De menor risco epidemiológicoR\$ 20,00
b) De maior risco epidemiológico R\$ 40,00



**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS – PARTE “B”
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	R\$ (ANO)
60001	DIVERSOS MAIOR RISCO SANITÁRIO	
60012	Box de Feiras / permissionários (c/ venda carnes / pescados / vegetais)	40,00
60013	Circo / parque de diversão	80,00
60014	Estrutura provisória: serviço de interesse à saúde em eventos / e demais diversões publicas	90,00
60015	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos	100,00
60016	Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	45,00
60017	Venda ambulante (carrinho de pipoca / milho / sanduíche e similares)	20,00
60018	Outros	30,00

**ANEXO XI
TABELA DE RECEITA Nº X
CIP**

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RESIDENCIAL / Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R\$)
0 A 30	Isento
31 A 50	Isento
51 A 60	Isento
61 A 80	5,00
81 A 100	8,00
101 A 200	10,00
201 A 300	12,00
301 A 450	15,00
451 A 650	20,00
651 A 1000	25,00
ACIMA DE 1000	30,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA COMERCIAL / Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R\$)
0 A 30	Isento
31 A 50	Isento
51 A 60	3,00
61 A 80	8,00
81 A 100	20,00
101 A 200	30,00
201 A 300	40,00
301 A 450	50,00
451 A 650	60,00
651 A 1000	80,00
ACIMA DE 1000	100,00

NOTA:

Os valores mensais da CIP não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, PIS e COFINS, nos termos do § 1º do Art. 193 desta Lei.



**ANEXO X
TABELA DE RECEITA Nº IX
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA**

ATIVIDADES	PORTE					GRAU DE POLUIÇÃO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
MINERAÇÃO E CORRELATOS (área em hectares)						
Pesquisa mineral de qualquer natureza	<= 250	>250 e <=500	>500 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000	MÉDIO
Recuperação de área degradada (sem extração)	<= 1	>1 e <= 5	> 5 e <= 10	> 10 e <= 30	> 30	MÉDIO
A – EXTRAÇÃO A CÉU ABERTO SEM BENEFICIAMENTO						
Areia e/ou cascalho em recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	30> e <=100	>100 e <=500	>500	ALTO
Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	MÉDIO
Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	30> e <=100	>100 e <=500	>500	MÉDIO
Pedra de talhe para uso imediato em construção civil	<=10	>10 e <=30	30> e <=100	>100 e <=500	>500	BAIXO
Areia/saibro/argila fora do recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	30> e <=100	>100 e <=500	>500	MÉDIO
B – LAVRAS SUBTERRÂNEAS SEM BENEFICIAMENTO						
Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	BAIXO
C – EXTRAÇÃO A CÉU ABERTO COM BENEFICIAMENTO						
Areia e/ou cascalho em recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	ALTO
Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	ALTO
Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	ALTO
Pedra de talhe para uso imediato em construção civil	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	BAIXO
Areia/saibro/argila fora do recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	MÉDIO
Minério metálico	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	ALTO
D – LAVRAS SUBTERRÂNEAS COM BENEFICIAMENTO						
Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	MÉDIO
INDÚSTRIAS (área útil em m²)						
INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E CORRELATOS						
Beneficiamento de pedras com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Beneficiamento de pedras sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de material cerâmico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de cimento/argamassa	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação e elaboração de vidro de cristal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação e elaboração de produtos diversos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA METALÚRGICA						
Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Produtos fundidos/aço com ou sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Metalurgia de materiais precisos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Relaminação, inclusive ligas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Produção de soldas e ânodos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Metalurgia de pó, inclusive peças moldadas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Recuperação de embalagens metálicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de artigos diversos de metal sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS						
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia sem fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÃO E CORRELATOS						
Montagem de material elétrico, eletrônico, equipamento de comunicação e informática	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de material elétrico, eletrônico, equipamento de comunicação e informática com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de material elétrico, eletrônico, equipamento de comunicação e informática sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA AUTOMOTIVA E CORRELATOS						
Fabricação de máquinas e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Construção e recuperação de embarcações, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exceto chassis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação e montagem de veículos ferroviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação e montagem de veículos rodoviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação e montagem de veículos de aeronaves	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação, montagem, reparação de outros veículos não especificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS						
Preservação de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos de cortiça	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de artigos diversos de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos de bambu, junco, palha trancada (exceto móveis)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Serraria e desdobramento de madeiras	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de estruturas de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de placas, chapas de madeira aglomerada, prensada e compensada	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS						
Fabricação de móveis de madeira, vime, junco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de móveis moldados de material plástico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de móveis mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de móveis mobiliários sem galvanoplastia sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS						
Fabricação de celulose	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de pasta mecânica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de papel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de papelão, cartolina, cartão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de papelão, cartolina, cartão revestido, não associado a produção	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Artigos diversos, fibra prensada ou isolante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS						


Continuação

Beneficiamento de borracha natural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de pneumático/câmara de ar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de pneumático	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de laminados e fios de borracha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de espuma, borrachas, artefatos, inclusive látex	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para o uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS						
Secagem e salga de couros e peles (somente na zona rural)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Curtimento de outras preparações de couros e peles	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de cola animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Acabamento de couros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação artigos selaria, correaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de malas, valises e outros artigos de viagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS						
Fabricação de substâncias químicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de produtos derivados de petróleo, rocha, madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Destilação de madeira (produção de óleo, gordura, cera vegetal/animal/essencial)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de resina, fibra, fio artificial/sintético e látex sintético	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de pólvora, explosivo, detonante, fósforo, munição, artigo pirotécnico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Recuperação, refino de óleos minerais/vegetais/animais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Destilaria/recuperação de solventes	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de inseticida, germicida, fungicida e outros produtos agroquímicos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de tinta com processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de tinta sem processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de esmalte, laca, verniz, impermeabilizante, solvente, secante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de fertilizante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de álcool etílico, mentol e similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de espumas e assemblhados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Destilação de álcool etílico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS						
Fabricação de produtos farmacêuticos, veterinários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATOS						
Fabricação de produtos de perfumaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de detergentes/sabões	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de sebo industrial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de velas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATOS						
Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com ou sem lavagem da matéria prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com ou sem lavagem da matéria prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento impressos ou não impressos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objeto de adorno, artigos de escritórios)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS						
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Beneficiamento de fibras têxteis artificiais, sintéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de resíduo têxtil	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fiação e/ou tecelagem com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS						
Tingimento de roupa, peça, artefatos de tecido, tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Estamparia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Malharia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de calçados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artefatos componentes para calçados sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artefatos componentes para calçados com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E CORRELATOS						
Beneficiamento, secagem, moagem, torrefação de grãos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Engenho com parbolização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Engenho sem parbolização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Matadouros/abatouros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de conservas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Preparação de pescado/fabricação de conservas de pescado	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Preparação de leite e resfriamento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação/refinação de açúcar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Refino, preparação de óleo, gordura vegetal, animal, manteiga de cacau	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de fermentos e leveduras	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de ração balanceada para animais, farinha de osso, pena com cozimento e/ou com digestão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de ração balanceada para animais, farinha de osso, pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Refeições conservadas e fabrica de doces	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, coberturas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Preparação de sal de cozinha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO



Continuação

Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombom, chocolates, gomas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Entrepósito/distribuidor de mel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Padaria, confeitaria, pastelaria, exceto com forno a gás ou elétrico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de massas alimentícias com forno elétrico ou gás	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de massas alimentícias com forno com outros combustíveis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de proteína texturizada de soja	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
INDÚSTRIA DE BEBIDAS A CORRELATOS						
Fabricação de vinhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Cantina rural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de vinagre	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de aguardente, licores, outras bebidas alcoólicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de cerveja, chope, malte	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de bebida não alcoólica, engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de concentrado de suco de frutas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de refrigerantes	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE FUMOS E CORRELATOS						
Preparação de fuma, fabrica de cigarros, charutos, cigarilhas e etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS						
Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litógrafados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Execução de serviços gráficos para embalagens em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
INDÚSTRIAS DIVERSAS						
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalação hidráulica, térmica de ventilação e refrigeração, inclusive de peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medidas, não elétricos, para uso técnicos e profissionais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia	<=50	>50 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de jóias/bijuterias sem galvanoplastia	<=50	>50 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de espelhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	MÉDIO
Fabricação de brinquedos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos, exceto armas de fogo/munições	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens não associada a produção de papel	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada a produção de papel, papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Indústrias vinculadas à extração de matéria prima local	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	ALTO
Artesanatos vinculados à extração de matéria prima local	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Usina de produção de concreto	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Usina de asfalto e concreto asfáltico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Lavanderia industrial	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) (volume de produção: m³ dia)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	MÉDIO
OBRAS CIVIS E CORRELATOS (todas em km)						
Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=200	>200	ALTO
Diques	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	ALTO
Canais para drenagem	<=1	>1 e <=2	>2 e <=10	>10 e <=20	>20	ALTO
Retificação canalização de cursos d'água	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	ALTO
Abertura de barras, embocaduras	<=1	>1 e <=2	>2 e <=10	>10 e <=20	>20	ALTO
Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc.)	<=0,1	>0,1 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5	MÉDIO
Abertura de vias urbanas	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10	MÉDIO
Molhes	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	MÉDIO
Ancoradouros	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	BAIXO
Obras de urbanização (muros, calçamento, acessos, etc.)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRA ESTRUTURA E CORRELATOS						
Estação rádio-base de telefonia celular	A SER DEFINIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE					
Transmissão de energia elétrica (km)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	BAIXO
Substituição/transmissão de energia elétrica (m²)	<=150	>150 e <=300	>300 e <=600	>600 e <=1200	>1200	MÉDIO
Sistema abastecimento de água (população atendida)	<=25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000	>250000	MÉDIO
Rede de distribuição de água (m)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Estação de tratamento de água (m³) (vazão efluente m³ dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	BAIXO
Sistema de esgoto sanitário (população atendida)	<=25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000	>250000	ALTO
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m³ dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	ALTO
Limpeza e/ou drenagem de cursos d'água correntes (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	MÉDIO
Limpeza e/ou drenagem de cursos d'água dormentes (m²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000 e <=150000	>150000	ALTO
Limpeza de canais urbanos (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	MÉDIO
RESÍDUOS SÓLIDOS						


Continuação

A – Resíduos sólidos industriais (conforme normas da ABNT)						
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)	<=75	>75 e <=300	>300 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	BAIXO
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m³)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=5000	>5000	BAIXO
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)	<=75	>75 e <=300	>300 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	BAIXO
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	BAIXO
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m³)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	ALTO
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	MÉDIO
B - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS						
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	<=5000	>5000 e <=50000	>50000 e <=100000	>100000 e <=200000	>200000	ALTO
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m³)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=10000	>10000	MÉDIO
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m³ mês)	<=37,5	>37,5 e <=375	>375 e <=750	>750 e <=1500	>1500	MÉDIO
Destinação de resíduos provenientes de fossas (m³)	<=30	>30 e <=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500	ALTO
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	MÉDIO
C – RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE						
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	ALTO
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS						
Terminais portuários em geral (m²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	ALTO
Marinas (m²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	MÉDIO
Teleféricos	<=50	>50 e <=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	MÉDIO
Helipontos	<=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500	MÉDIO
Depósitos de produtos químicos sem manipulação	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	MÉDIO
Depósitos de explosivos	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	ALTO
Depósitos de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário, etc) m³	<=50	>50 e <=100	>100 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	MÉDIO
Depósitos de cereais a granel (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	Baixo
Depósitos de adubos a granel (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	MÉDIO
Depósito de sucata (m²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	Baixo
Depósito/comércio de óleos usados (m²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	ALTO
Depósito/comércio atacadista de combustíveis (bases de distribuição) (m²)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	ALTO
Depósito/comércio varejista de combustíveis (posto de gasolina) (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	ALTO
Depósito/comércio transportador – revendedor – retalhista (TRR) (m²)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=60	>60 e <=100	>100	ALTO
TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS						
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Hotéis/motéis (m²)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000	MÉDIO
Casas de jogos eletrônicos	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Casas noturnas (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	ALTA
Casas de boliche e bilhares (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Campos de golfe (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Hipódromos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Autódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	ALTO
Cartódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	ALTO
Pista de motocross (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	ALTO
Locais de camping (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Parques náuticos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Parques de diversões (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Estádios (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
ATIVIDADES DIVERSAS						
Loteamento residencial/sítio/condomínio unifamiliar (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	MÉDIO
Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar (ha)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	MÉDIO
Distrito/loteamento industrial (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	ALTO
Bergário de micro-empresas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Shopping Center/hipermercado (ha) – observar Lei Municipal ou Estadual	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	ALTO
Cemitérios (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	MÉDIO
Complexos científicos e tecnológicos (m²)	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	ALTO
Estabelecimentos prisionais (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	ALTO
Posto de lavagem de veículos (ha)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Hospitais (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Hospital geral (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Hospital pronto socorro (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Hospital psiquiátrico (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Clinicas médicas, casas de saúde (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Hospitais veterinários (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Clinicas e alojamentos veterinários (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Laboratórios de análises físico-químicas (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratórios de análises biológicas (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratório de análises clínicas (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratório de radiologia (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Farmácia de manipulação e similares (m²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratório industrial e/ou de testes (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratório fotográfico (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Sauna/escola de natação/clínica estética (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso			CONFORME O TIPO DE ATIVIDADE			
Atividade que utilize incinerador ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos			CONFORME O TIPO DE ATIVIDADE			
ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E CORRELATOS						
Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	ALTO
Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	MÉDIO
Barragem/açude de irrigação (ha)	<=5	>5 e <=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300	ALTO
Canais de irrigação e/ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	ALTO
Limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	MÉDIO
Diques para irrigação (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	ALTO
Retificação de cursos d'água para fins de irrigação	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	ALTO
Canalização (revestimento de canais) (km)	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	ALTO
Arruamentos de propriedades (km)	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	MÉDIO
Instalação de aviação agrícola em aeroportos (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	ALTO
Instalação de aviação agrícola em propriedades (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	ALTO
Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (nº de cabeças)	<=3000	>3000 e <=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=60000	>60000	MÉDIO
Avicultura (capacidade instalada) (nº de cabeças)	<=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=36000	>36000 e <=60000	>60000	MÉDIO
Incubatório (aves de postura) (nº de cabeças)	<=30000	>30000 e <=60000	>60000 e <=100000	>100000 e <=160000	>160000	MÉDIO
Criação de suínos (ciclo completo) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO
Criação de suínos (crecheiro) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO
Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (nº de matrizes)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO
Criação de suínos (em terminação) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO

**Continuação**

Criação de animais de médio porte (confinado) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO
Criação de animais de grande porte (confinado) (nº de cabeças)	<=100	>100 e <=200	>200 e <=500	>500 e <=2000	>2000	MÉDIO
Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	MÉDIO
Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=5	>5 e <=25	>25 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Carcinocultura, malacocultura e outras (ha)	<=1	>1 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	MÉDIO
Ranicultura (m²)	<=1000	>1000 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	MÉDIO
Unidade de produção de alevinos (ha)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5	MÉDIO
Poços de abastecimento de água para pulverização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	ALTO
Projetos de assentamento de colonização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	ALTO
VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES						
Letreiro	Todos					
Painel luminoso ou iluminado		Todos				
Tabuleta (out door)		Todos				
Faixa	Todos					
Poste toponímico			Todos			
Carros de som	Todos					
COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS						
Alimentos	Todos					
Carnes	Todos					
Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som			Todos			
Lojas de disco e fitas			Todos			
Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos			Todos			
COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E CORRELATOS						
Padaria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Bar, café, lanchonete	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Pizzaria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Churrascaria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Restaurante	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Supermercado	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS E CORRELATOS						
Artigos de madeira do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões etc.)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Artigo de borracha (pneus câmaras de ar e outros artigos)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Veículos inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagens	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Reparação, manutenção e conservação que utilize processos de operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	ALTO
Retificação de motores	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Reparação a manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Pintura de placas e letreiros (serviço de reparação e conservação)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Lavagem e lubrificação	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Funilaria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Serralharia	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Tornearia	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Niquelagem	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Cromagem	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Esmaltagem	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	BAIXO
Galvanização	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	ALTO
Serviço de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como a pintura ou galvanotécnicos	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	ALTO

ADENDO I**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (EM VALORES R\$)**

TIPO DE LICENÇA	PORTE E GRAU DE POLUIÇÃO														
	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LS	50	70	X	120	150	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
LP	X	X	50	X	X	120	150	200	290	230	350	580	370	650	1.200
LI	X	X	120	X	X	240	400	550	800	650	1.000	1.600	1.050	1.800	3.200
LO	X	X	120	X	X	240	200	400	680	325	700	1.500	525	1.270	2.750

TABELA - III**SUB - TABELA – II – CONVENÇÕES**

TIPO DE LICENÇA	GRAU DE POLUIÇÃO
LS – Licença Simplificada/Única	B – baixo
LP – Licença Prévia	M – médio
LI – Licença de Implantação	A – alto
LO – Licença de Operação	